

NOÇÃO DE PESSOA COMO FUNDAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

Francisco Vicente Rossi

CAPÍTULO I — ORIGEM DA PALAVRA PESSOA

Na civilização greco-romana a palavra pessoa tinha significado diverso do atual.

Seu uso surgiu no teatro grego. “Prosopeion” era a máscara usada pelos atores, em cena. Ela era a mesma para diversos artistas, isto é, todos os que desempenhavam o mesmo papel utilizavam-se de igual espécie de máscara. Havia poucos tipos de disfarces, esquemáticos e sempre com idêntica expressão, destacando-se o da comédia e o da tragédia.

O “prosopeion” originou “persona”, latina, de “per sonare”, fazer ressoar, ecoar, pois a máscara continha um dispositivo especial que potenciava a voz do ator, fazendo-a repercutir pelo anfiteatro. O vocábulo, por uma transformação de sentido, passou a significar o papel que cada personagem representava e, mais tarde, por outra extensão, o papel que cada homem possuía na comunidade política, no cenário jurídico. Neste sentido que os juristas romanos falavam de pessoa, abstraindo e generalizando o termo para conceituar o titular de direitos e de deveres próprios do cidadão que lhe pertencia à medida que podia modular sua voz, segundo a função que desempenhava na comunidade política; o escravo não era pessoa.

Com o Cristianismo, evoluindo mais, o termo expressou não mais a função do homem, mas o homem em si mesmo, algo próprio, exclusivo e intransferível; o existir em si que é próprio de cada homem.

Isto trouxe à pessoa uma dignidade que a antiguidade desconhecia; dizer que o homem é uma pessoa importa reconhecer que há em cada homem um existir absolutamente próprio que não depende de nada, salvo de Deus, mas que o criou como ser racional e livre, ontológica e metafisicamente independente dele.

CAPÍTULO II — ACEPÇÕES DO VOCÁBULO PESSOA

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO¹ resume as três acepções diferentes da palavra:

Vulgarmente, pessoa é sinônima de ente humano, significado que não se adapta à técnica jurídica, pois há instituições, titulares de direitos, reconhecidas como pessoas — as pessoas jurídicas. Também houve seres humanos que não eram considerados pessoas — os escravos.

Na acepção filosófica, “pessoa é o ente que realiza seu fim moral e emprega sua atividade de modo consciente” e na jurídica, “pessoa é o ente físico ou moral, suscetível de direitos e obrigações”². Hoje, todo ser humano é pessoa no sentido jurídico. Mas há organizações ou coletividades que tendem à consecução de fins comuns, que são também dotadas de personalidade, que é “a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações”³.

Neste trabalho, nos ateremos ao conceito de pessoa, como ser humano, deixando de lado as sociedades, as pessoas jurídicas, criadas através de uma ficção jurídica pelos homens ou pelos Estados.

Afirmando que o homem é uma pessoa, sublinhamos que ele não é apenas um elemento individual na natureza, uma porção de matéria somente, mas que é um ser que se conduz pela inteligência e pela vontade, que existe não apenas fisicamente, mas também de maneira espiritual em conhecimento e amor.

As diversas correntes do pensamento têm a sua noção de pessoa e são quase unânimes com respeito à defesa da dignidade da pessoa humana; as divergências começam quanto à natureza desta dignidade, alicerçada pela filosofia cristã na existência da alma imortal, que é espírito criado à imagem e semelhança de Deus⁴. Com base nisto é que MARITAIN concluiu: “O espírito que é a raiz da personalidade”⁵.

CAPÍTULO III — PESSOA E SOCIEDADE

“O homem é um animal destinado por natureza a viver em sociedade”⁶; está sujeito à lei da sociabilidade, não podendo dispensar o convívio com seus semelhantes para alcançar determinados fins. Induzido fundamentalmente por uma necessidade natural, o homem associa-se aos demais, o que é para ele condição essencial de vida.

Cada pessoa existe em face da comunidade como a parte em face do todo e portanto, a esse título, é subordinada ao todo, escreveu SANTO TOMÁS DE AQUINO⁷, que complementa este texto afirmando que o homem tem em si mesmo uma vida e bens que ultrapassam a orientação para a sociedade política⁸. “E por quê?”, indaga MARITAIN, que responde: “Porque é uma pessoa”⁹.

A pessoa humana é parte da sociedade, considerada esta um todo maior, devendo subordinar-se à obra comum do todo social, mas

justamente por ser uma pessoa é atraída para cima das coisas materiais, tendo uma vocação eterna.

A personalidade humana, como ensina ALCEU AMOROSO LIMA¹⁰, resulta da composição do indivíduo com a sociedade, sendo a causa final desta o bem comum de ambos, capaz de levar o homem a seu fim último — Deus.

Sendo a sociedade constituída por direitos e deveres que unem entre si os seus membros, compõe-se de dois elementos inseparáveis: os indivíduos e a coletividade.

A sociedade é um meio, um fim intermediário, **finis quo**, pois existe para a realização de cada um de seus membros, com a obtenção de seu bem próprio, e também para a realização do corpo social, com a obtenção do bem comum da própria coletividade. O bem comum não é apenas o bem próprio individual de cada elemento da sociedade, nem a simples soma de todos estes bens, o bem coletivo; vai além, exige a realização do bem supremo de cada homem, isto é, o bem pessoal.

O bem comum define-se em relação à pessoa humana: é o bem humano duma comunidade humana; ele aperfeiçoa a pessoa humana, cercanda-a de um valor, procurando a satisfação de suas necessidades espirituais e materiais.

Neste sentido, JOÃO XXIII conceitua bem comum, a finalidade de toda a sociedade, como "o conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da pessoa humana"¹¹.

CAPÍTULO IV — SOCIEDADE E DIREITOS HUMANOS

Um antigo adágio romano declarava "ubi societas, ibi jus". O direito coordena a vida social, de cuja natureza promana a lei.

A regulamentação da vida entre os homens decorre de dois tipos de normas, cujos conjuntos constituem o direito natural e o direito positivo.

O direito natural é herança do pensamento clássico e do pensamento cristão, ao contrário do que muitos imaginam, tratando-o como invenção dos enciclopedistas, da Revolução Francesa ou do movimento de independência dos Estados Unidos, enfim, da filosofia do século XVIII. Vem de bem antes, podendo-se buscar suas noções em SÓFOCLES, nos estóicos, em CÍCERO, em SÃO PAULO, nos Padres da Igreja, SANTO AGOSTINHO, SANTO TOMÁS DE AQUINO, VITÓRIA, MARIANNA, SUAREZ, GROTIUS...

Grande parte dos juristas contemporâneos, geralmente influenciados pela escola positivista, tentam negar a existência de certos princípios que, embora não escritos, levam o homem a saber o que deve ou não deve fazer, mas em vão, pois acham-se inscritos no íntimo do homem e o testemunho de sua consciência o obriga peremptoriamente a observar.

Este direito advém da natureza humana, "dotada de inteligência e vontade livre"¹²; a pessoa determina seus peculiares objetivos, mas acordando-os com os fins exigidos necessariamente por sua natureza.

O princípio preambular é que todos os homens adotam em comum é que é necessário fazer o bem e evitar o mal. Na prática, isto é entendido em graus variados, levando a erros e a aberrações, o que "prova somente que nossa visão é fraca, e que nosso julgamento pode ser corrompido por acidentes sem conta... Nada disto prova contra a lei natural, do mesmo modo que um erro de soma nada prova contra a aritmética, ou que os erros dos primitivos, para quem as estrelas eram buracos na tenda que recobria o mundo, nada provam contra a astronomia... A lei natural é uma lei não escrita. O conhecimento que o homem tem dela, cresceu pouco a pouco com os progressos da consciência moral"¹³.

Depois de ver que o social é inegavelmente natural, no sentido de que a vida comunitária constitui uma das inamovíveis condições da existência humana, havendo no fato de conviver algo que independe das mutações ou progressos históricos, MIGUEL REALE, sobre esse embasamento natural, resultante da "natureza das coisas", afirma que "o homem construiu a sua 'morada histórica', a qual é irredutível a mero fato. A sociedade é, como se vê, um dos elementos componentes do todo da cultura"¹⁴.

O homem, assim, é o agente da História e da cultura, suscitando atitudes pela razão e pela vontade.

E nos agrupamentos particulares, naturalmente, os homens passaram a cumprir certas obrigações, gerando, com a reiteração, os costumes, que originariam as leis escritas, também enriquecidas por determinações, produto do convívio de seres inteligentes — o direito positivo.

O homem passa a converter em leis as necessidades sociais. A consciência do justo e do equitativo reveste-lhe o espírito, procurando traduzi-la na textura de regras, muitas vezes com origem atribuída às divindades.

"A palavra oral não bastava para autenticar os seus atos. As fórmulas pactuais não circundavam de garantias as suas relações econômicas e políticas. O testemunho falhava como expressão da verdade, já desvirtuado pelo medo e pelo interesse. Mister se fazia a

composição de lei escrita, mantenedora e perpetuadora dos princípios do direito"¹⁵.

O direito positivo deve ser um ulterior determinado do que a lei natural deixou indeterminado, uma objetivação da lei natural, expandindo-a e adaptando-a na concretização efetiva, quando assume formas na comunidade. Isto foi efetuado lentamente; o senso do dever e da obrigação está sempre presente no homem, mas o conhecimento explícito das diversas normas de direito cresce com o tempo. "Requer-se uma experiência muito longa para que o correspondente conhecimento por conaturalidade assuma forma real... Pode-se mesmo acreditar que o conhecimento dos preceitos particulares do direito natural, na totalidade de seus aspectos e de suas exigências específicas, continuará a desenvolver-se enquanto dure a história dos homens"¹⁶. Portanto, muito resta ainda à sociedade fazer no campo do direito, mas tem uma linha básica a seguir: "Assim como o direito natural e o positivo regulam o mesmo objeto, se relacionam com o mesmo objeto normativo: a conduta recíproca dos homens (cuja ordenação deste modo constituída é a 'sociedade'), assim também têm ambos em comum a forma dessa regulamentação: o dever ser"¹⁷.

A sociedade¹⁸ apresenta-se sob diversas formas, sendo a que hoje detém o monopólio da ordem jurídica é o Estado, cuja normificação em suas instituições fundamentais, é, em sentido lato, a constituição.

Não existe Estado algum sem constituição, porque um Estado "não constituído" seria uma contradição em si; em sentido mais restrito, se qualifica de Estado constitucional aquele no qual a ordenação e organização do poder público, em suas distintas manifestações, implicam garantir os direitos individuais, objetivando, sobretudo, evitar eventuais abusos dos órgãos do poder ou pôr-lhes limitações¹⁹.

Todos os Estados, a partir da "Declaração de Independência" americana, de 1776, e da "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão", da Revolução Francesa (1789) e da Constituição da França, em 1793, procuraram, no mais importante capítulo de suas constituições, declarar e assegurar os direitos humanos dos que estão sujeitos a sua legislação, embora quantas vezes, deixando-os de cumprir.

Cabe ao Estado desenvolver uma obra contínua de proteção, de propulsão e de coordenação em todo o vasto campo da atividade humana. Esta obra não se anima num plano de declarações abstratas, puramente teóricas, nem se limita a meras proibições, mas se concretiza "em medidas positivas de caráter orgânico e construtivo que deverão ter sempre em mira a proteção da pessoa humana, a satisfação de suas necessidades e a realização do poder da inteligência em toda sua possível extensão (que precisamente é, segundo disse DANTE, o fim assinalado por Deus ao gênero humano)" ²⁰.

JOÃO PAULO II coloca os direitos do homem em direta relação com a noção do bem comum no contexto dos Estados: "Aquele bem comum, que a autoridade serve no Estado, é plenamente realizado só quando todos os cidadãos estão seguros dos seus direitos... O dever fundamental do poder é a solicitude pelo bem comum da sociedade; daqui dimanam os seus direitos fundamentais. Em nome precisamente destas premissas, que se referem à ordem ética objetiva, os direitos do poder não podem ser entendidos de outro modo que não seja sobre a base do respeito pelos direitos invioláveis do homem"²¹.

CAPÍTULO V — PESSOA E DIREITOS HUMANOS

Além de prescrever o que se deve ou não se deve fazer, a lei natural e a consciência do homem reconhecem também direitos, ligados à própria natureza do homem, que, justamente, por ter direitos, é uma pessoa.

"A dignidade da pessoa humana — seria uma expressão vã se não significasse que, segundo a lei natural, a pessoa humana tem o direito de ser respeitada e é sujeito de direito, possui direitos"²².

O homem tem o direito e a obrigação de realizar o seu destino, do que decorre que tem direito às coisas necessárias à realização desse seu destino.

"A verdadeira filosofia dos direitos da pessoa humana repousa pois sobre a idéia da lei natural. A lei natural que nos prescreve nossos deveres mais fundamentais, e em virtude da qual toda lei obriga, é a mesma que nos prescreve nossos direitos fundamentais. Por isso que fazemos parte da ordem universal, dependendo das leis e regulações do cosmo e da imensa família das naturezas criadas (em suma, da ordem da sabedoria criadora); e, ao mesmo tempo, por isso que temos o privilégio de ser espíritos, é que possuímos direitos em face dos outros homens e de toda assembléia das criaturas"²³.

Pelo simples fato de que o homem é homem, torna-se titular de direitos e de deveres advindos de sua própria natureza, sendo estes preceitos da lei natural imutáveis e universais.

"A pessoa é, na ordem dos fatos, o suporte da ordem jurídica. São, as 'personae' o fulcro do 'jus'"²⁴.

Mesmos os direitos adquiridos, criados pelo convívio social, decorrem da inteligência e da vontade humanas; toda e qualquer norma jurídica refere-se à pessoa humana. "Só o homem, em última análise, pode ser sujeito de direito, quer seja isoladamente (pessoa natural), quer seja em coletividade ou agremiação (pessoa jurídica)"²⁵. O homem é causa da constituição do direito²⁶.

O homem é sujeito de direitos, depositário e promotor dos valores humanos, o que sempre deve ser reconhecido, quer nas relações sociais, quer na vida econômica, quer nas instituições políticas e nas leis. A sociedade deverá estar ao serviço do homem, respeitando a sua dignidade, permitindo-lhe atingir seu fim e conseguindo o seu completo desenvolvimento humano. "A sociedade existe para o homem e não o homem para a sociedade"²⁷.

Múltiplos são os preceitos do direito, porque infinitas são as formas de convivência social. SANTO TOMÁS mostrou a necessidade de diversidade de leis: "Os princípios comuns da lei natural não podem ser aplicados a todos da mesma natureza, por força da grande variedade das coisas humanas"²⁸.

A História demonstra a preocupação dos povos em consolidar os preceitos jurídicos num corpo legislativo, que se transforma em verdadeiros espelhos das épocas. "Os artífices dos direitos dos povos, não fizeram outra coisa senão olhar argutamente a sua sociedade e pintá-la"²⁹. No princípio, acreditavam fossem os deuses que ditavam o direito pela boca de seus profetas, Código de Hamurabi, Código de Manu, Legislação Mosaica e Alcorão... Em Roma, o direito perdeu o caráter teológico e brota dos tribunos, jurisconsultos, magistrados... Assim, surge "Lei das XII Tábuas" e depois, a magnífica consolidação de Justiniano, o "Corpus Juris Civile". Com os séculos, modificam os processos de elaboração legal, chegando aos recintos parlamentares, a Magna Carta, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a Declaração Universal dos Direitos do Homem...

Destes monumentos jurídicos, destacando-se pela simplicidade e fundamentalidade de conteúdo, encontra-se o conceito do objeto do direito, das "Institutas" de Justiniano:

"Juris praecepta sunt haec: honestoe vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere"³⁰.

Muitas vezes estes códigos outras preocupações tiveram que não a defesa e a promoção da pessoa humana, a razão de ser do direito, essencialmente destinado, em razão do próprio fim que especifica, à proteção e ao desenvolvimento de condições de meio que levem de tal forma as pessoas a um grau de vida material, intelectual e moral conveniente ao bem e à paz do todo social, contribuindo para que cada pessoa se sinta impulsionada positivamente para a progressiva conquista de sua plena vida de pessoa e de sua liberdade e dignidade.

Percebe-se hoje um esforço para definir e estabelecer os invioláveis direitos do homem num texto mundial. A Organização das Nações Unidas, pela "Declaração Universal dos Direitos Humanos do Homem", de 1948, universalizou esta prática, "tentando edificar uma

ponte entre a consciência da dignidade humana, firmada no Ocidente, e as concepções morais que sustentam as demais civilizações"³¹, percebendo-se pelos debates travados em sua elaboração, a universalização do conceito de pessoa humana, enquanto sujeito absoluto de seus direitos. A ONU procura obrigar os Estados-membros, reciprocamente, a uma observância da Declaração, tentando garantir o princípio fundamental em prol do bem do homem, mas apesar disso, quantas vezes, os direitos da pessoa humana são violados, na prática, pela tortura, pelos campos de concentração, pelo terrorismo, pelas discriminações, pela miséria, pelos desequilíbrios, pelos abusos dos poderes políticos e econômicos...

CONCLUSÃO

O cristianismo valorizou o homem, tratando-o como pessoa; enquanto que a filosofia antiga preocupava-se com a cosmologia, sendo só de reflexo, a ciência do homem, o pensamento cristão é homocêntrico, de um homocentrismo que leva ao teocentrismo, pois gravita em torno do homem e seu destino.

Deus, para os gregos, fosse ele a Idéia eterna ou o Dimiurgo, de Platão; o Motor Imóvel, de Aristóteles; o Logos, dos estoicos; ou o Princípio ativo e imanente no mundo, dos panteístas, era "sempre concebido como princípio cosmológico, como lei do mundo físico, e não como pessoa, que, por um ato de amor infinito, cria os seres todos do nada, revela-se às criaturas para ofertar-lhes a lei da vida, a luz da verdade"³² e fazendo o homem "à sua imagem e semelhança".

A livre atividade autoconsciente e responsável é o alicerce da personalidade humana. SCIACCA condensa SANTO AGOSTINHO: "O sujeito humano é o ponto de partida do filosofar perene... A filosofia é reflexão do homem sobre o homem"³³.

Que diferença, por exemplo, de Marx, que considera as pessoas somente "na medida em que são elas a personificação de categorias econômicas, os suportes de interesses e de relações de classe determinados..."³⁴, descentrando o homem na história³⁵.

Como ADOLPHO CRIPPA estou convicto de que a afirmação dos direitos humanos depende "radicalmente de uma cosmovisão que afirma a dependência da essência constitutiva do homem de uma natureza transumana e divina" e que "sem a revelação cristã do valor intrínseco da pessoa humana, outra teria sido a história dos direitos humanos"³⁶.

A pessoa humana é o fundamento de todos os direitos, sendo todos responsáveis pela manutenção dos direitos inerentes à personalidade humana, especialmente, na construção de um mundo no qual a liberdade não seja uma palavra vã.

BIBLIOGRAFIA

- ARISTÓTELES, A. Política. Trad. Nestor S. Chaves. 3 ed. São Paulo, Atenas (s.d.).
- BEVILACQUA, Clóvis. Código Civil Comentado. 10 ed. São Paulo, Livraria Francisco Alves, 1953.
- CASSORLA, Roosevelt M. S. O sujeito-sujeito. Reflexão, Campinas, 5 (2), 1977.
- CORREIA, Alexandre & SCIASCIA, Caetano. Manual de Direito Romano. 4 ed. São Paulo, Saraiva, 1961.
- CRIPPA, Adolpho. O fundamento moral de direitos humanos. Convivium, São Paulo, 5 (24), 1980.
- DEL VECCHIO, Giorgio. Teoria del Estado. Trad. Eustaquio Galán y Gutiérrez. Barcelona, Bosch, 1956.
- FAGUNDES, Miguel Seabra. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. 3 ed., Rio de Janeiro, Revista Forense, 1957.
- GREDT, J., OSB. Elementa Philosophiae Aristotelico-Thomisticae. Alemanha, Herder, 1896.
- JOÃO XXIII, Mater et Magistra, São Paulo, Paulinas, 1962.
- JOÃO XXIII, Pacem in Terris. 6 ed. Petrópolis, Vozes, 1977.
- JOÃO PAULO II, Redemptor Hominis 2 ed., Petrópolis, Vozes, 1980.
- KELSEN, Hans. La idea del derecho natural y outros ensayos. Buenos Aires, Losada, (s.d.).
- LIMA, Alceu Amoroso. Política. 4 ed., Rio de Janeiro, Agir, 1956.
- LIMA, Ruy Cirne. Pessoa e propriedade. Revista de Direito Público, Rio de Janeiro, 1 (1), 1967.
- MARITAIN, Jacques. Os direitos do homem. Trad. Afrânio Coutinho. 3 ed., Rio de Janeiro, José Olympio, 1967.
- MARITAIN, Jacques. Humanismo integral. Trad. Afrânio Coutinho. 5 ed., São Paulo Nacional, 1965.
- MARITAIN, Jacques. Sobre a filosofia da história. Trad. Edgar Mata Machado. 2 ed., São Paulo, Herder, 1967.
- MARX, Karl. Le Capital. Paris, Bibl. de la Pléiade, Gallimard, 1965.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil; parte geral. 2 ed., São Paulo, Saraiva, 1960.

- ORTOLAN, M. Instituciones de Justiniano. Trad. Francisco Péres de Anaya. Buenos Aires, Atalaya, 1947.
- PADOVANI, Humberto & CASTAGNOLA, Luis. História da Filosofia. 6 ed., São Paulo, Melhoramentos, 1964.
- PIO XI. Quadragesimo Anno. São Paulo, Paulinas, 1962.
- PIO XII. Radiomensagem de Natal de 1942. Temas sociais. Petrópolis, Vozes, 1962.
- REALE, Miguel. O homem e seus horizontes. São Paulo, Convívio, 1980.
- SANTOS, J. M. de Carvalho. Código Civil Brasileiro Interpretado. 7 ed., São Paulo, Freitas Bastos, 1956.
- SCIACCA, Michele Federico. História da Filosofia. Trad. Luís Washington Vita. São Paulo, Mestre Jou, 1968.
- TOYNBEE, Arnold J. O desafio do nosso tempo. Trad. Edmond Jorge. 2 ed., São Paulo, Zahar, 1975.

OUTRAS OBRAS:

- BALLADORE PALLIERI, G. Diritto Costituzionale. Milão, Giuffrè, 1949.
- BONFANTE, Pedro. Instituciones de Derecho Romano. Trad. Luís Bacci & Andrés Larroca. 3 ed. Madri, Instituto Editorial Reus, 1951.
- COULANGES, Fustel de. A cidade antiga. Trad. Fernando de Aguiar. 6 ed. Lisboa, Livraria Clássica Editora, 1953.
- CROUZET, Maurice, dir. História Geral das Civilizações. 2 ed., São Paulo, Difusão Européia do Livro, 1958, v. 7.
- GOETZ, Walter. História Universal. v. 4. Trad. Manuel G. Morente. Madri, Espasa-Caldes, 1954.
- KELSEN, Hans. Teoria General del Estado. Barcelona, Editorial Labor, 1934.
- LIMA, Alceu Amoroso. Introdução ao Direito Moderno. Rio de Janeiro, Centro D. Vital, 1933.
- LIMA, Alceu Amoroso. No Limiar da Idade Nova. Rio de Janeiro, Agir, 1938.
- LIMA, Alceu Amoroso. Pelo humanismo ameaçado. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1965.
- LIMA, Alceu Amoroso. Tentativa de itinerário e outros ensaios. Rio de Janeiro, Agir. Obras completas, v. 7.
- LEÃO XIII. Rerum Novarum. Petrópolis, Vozes, 1962.

- MACHADO, Geraldo Pinheiro. A Filosofia no Brasil. 3 ed., São Paulo, Cortez & Moraes Ltda., 1976.
- MAUROIS, André. História da Inglaterra. Trad. Carlos Domingues. Rio de Janeiro, Pongetti, (s.d.).
- PAIM, Antonio. O estudo do pensamento filosófico brasileiro. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1979.
- PAULO VI. Evangelii Nuntiandi. 3 ed., Petrópolis, Vozes, 1976.
- PAULO VI. Populorum Progressio. 7 ed., Petrópolis, Vozes, 1971.
- PONTES DE MIRANDA. Comentários à Constituição de 1967. São Paulo, Saraiva, (s.d.).
- SEGURADO, Milton Duarte. Introdução ao Estudo do Direito. Campinas, Julex, 1979.
- SAINT CROIX, G. E. M. de. Las persecuciones. El Crisol del Cristianismo. Barcelona. Labor, (s.d.).
- VILLAÇA, Antonio Carlos. O pensamento católico no Brasil. Rio de Janeiro, Zahar, 1975.
- VITA, Luís Washington. Antologia do pensamento social e político no Brasil. São Paulo, Grijalbo, 1968.

“Repertoire Bibliographique de la Philosophie — Université Catholique de Louvain” (títulos: Filosofia do Direito e Moral Social):

Tome XXXI, nº 1 (Fevereiro 1979):

- 3.813 BLÁZQUES (Niceto), La cuestión de los derechos humanos. Arbor, 1977 (97), p. 189/204. (Madrid).
- 3.512 WAGNER (F), Autodétermination et personne. Sur l'incapacité de l'homme à exprimer exactement “ce qui est personnel” en dehors d'un contexte religieux. Concilium, 1977, nº 123, 13/26. (Paris).
- 3.628 NOGARE (Pedro Dalle), Desenvolvimento e liberdade. Presença Filosófica, 1977 (3), nº 1, p. 21/36.

Tome XXXI, nº 2 (maio 1979):

- 7.158 MILLÁN PUELLES, Antonio, Persona humana y Justicia Social (Col. Naturaleza y historia). 4 ed. Madrid, Riaph, 1978, 19x1, 168 p.
- 7.274 RUIZ-SALINAS MIRAT (Luís), Reflexiones sobre la persona humana. Madri, Turner, 1978, 32 p.

Tome XXXI, nº (agosto 1979):

10.572 BAUDMAN (Bertram), Are there human rights. The Journal of Value Inquiry, J. Value Inq., 1978 (12), 215-24.

10.573 SAPONTZIS (S.F.), The value of human rights. Geneseo The Hague, Ibid., 210-4.

Revista CONVIVIAM:

POLETTI, Ronaldo. O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos. Convivium, São Paulo, 3:62, 1980.

CUNHA, Nicanor Xavier da. Os direitos do homem face à Revolução científica e técnica. Convivium, São Paulo, 3:65, 1980.

RODAS, João Granderio. O direito de asilo. Convivium, São Paulo, 5:89, 1980.

NOTAS:

(1) Curso de Direito Civil. Parte Geral, p. 58.

(2) Ibid., p. 59.

(3) Clóvis BEVILÁQUA, Código Civil Comentado, 12 vol., p. 138.

(4) Gênesis, I, 27.

(5) Os direitos do homem, p. 17.

(6) ARISTÓTELES, A Política, p. 102.

(7) "Quaelibet persona singularis comparatur ad totam comunitatem sicut pars ad totum" — Sum. Theol. II-II, 64.

(8) "Homo non ordinatur ad comunitatem politicam secundum se totum et secundum omnia sua" — Ibid., I-II, 21, 4, ad. 3.

(9) Humanismo integral, p. 107.

(10) Política, p. 22.

(11) Mater et Magistra.

(12) JOÃO XXIII, Pacem in Terris.

(13) Jacques MARITAIN, Os direitos do homem, p. 61.

(14) Miguel REALE, O homem e seus horizontes, p. 19.

(15) Jayme de ALTAVILA, Origem dos direitos dos povos, p. 10.

(16) Jacques MARITAIN, Sobre a filosofia da história, p. 103.

(17) Hans KELSEN, La idea del derecho natural y outros ensayos, p. 199.

(18) Sociedade, genericamente considerada, é uma união de homens, com manifestações de conjunto ordenadas, com um fim comum, sob a direção de uma autoridade.

"É a união moral de muitos em busca do bem comum", J. GRETT OSB, Elementa Philosophiae Aristotelico-Thomisticae. Vol. II, p. 406.

(19) Giorgio, DEL VECCHIO, Teoria del Estado, p. 140.

(20) Ibid., p. 218.

(21) Redemptor Hominis, 17.

(22) Jacques MARITAIN, Os direitos do homem, p. 62.

(23) Ibid., p. 63.

(24) Ruy CIRNE LIMA, Pessoa e propriedade, Revista de Direito Público, 1 (1): 13.

(25) J. M. de Carvalho SANTOS, Código Civil Brasileiro Interpretado, Vol. I, p. 230.

(26) Como diziam os romanos: "... quarum causa constitutum est", cf. Inst. lib. I, tit. II, "de jure naturali, gentium et civili", § 12; Dig. lib. I, tit. V, "de statu hominum", fr. 2.

(27) PIO XI, Quadragésimo Anno.

No mesmo sentido, PIO XII, Radiomensagem de Natal (24 de dezembro de 1942). Também, Alceu Amoroso LIMA, Política, pp. 18/22.

(28) Sum. Theol., 2ª parte, Tratado das leis, quaestio XCV, art. 2º .

(30) M. ORTOLAN, Instituciones de Justiniano, p. 11.

(31) Adolpho CRIPPA, O fundamento moral dos direitos humanos, Covivium 5 (24): 76.

(32) Michele Federico SCIACCA, História da Filosofia, vol. I, p. 154.

(33) Ibid., p. 182.

(34) O Capital (prefácio da 1ª ed.), p. 550.

(35) Roosevelt CASSORLA, O Sujeito-Sujeito, Reflexão 5 (2): p. 57/67.

(36) O fundamento moral dos direitos humanos, Convivium 5 (24): 76.